



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR

Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 02/2025.

**ARRUDA SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: nº 04.502.057/0001-40, situada na Rua A - Modulo 7, Distrito Industrial e Comercial de Ouvidor, Ouvidor-GO, CEP: 75.715-000, neste ato representada pelo Sr. Cleiton Marques Arruda, brasileiro, casado, empresário, portado do CPF sob o nº 520.493.611-49 e RG 2.852.787 SSP/GO, residente e domiciliado na Avenida José Evangelista Pereira, Nº 08, Bairro Residencial Vigilato Evangelista Pereira, CEP: 75.715-000, Ouvidor-GO.

#### **I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE (ART. 165 DA LEI Nº 14.133/2021)**

A Impugnante apresenta a presente impugnação ao edital, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, por identificar cláusula restritiva à competitividade e desproporcional no tocante às exigências de qualificação técnica, com potencial de violar os princípios que regem as contratações públicas.

Requer, desde logo, o conhecimento da presente impugnação e seu regular processamento, com apreciação antes da sessão pública, com as devidas correções no instrumento convocatório.

#### **II. DO PONTO IMPUGNADO (ITEM 9.6.3 DO EDITAL E REMISSÃO AO ANEXO**

**I)**

Consta do Edital (Item 9.6.3) a seguinte disposição: “A documentação relativa à qualificação técnica consistirá no estabelecido no subitem 9.3 do Projeto Básico Referencial – ANEXO I.”

Por sua vez, o subitem 9.3 do Projeto Básico Referencial (ANEXO I) estabelece exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional (atestados/ART/CAT ou documentos equivalentes) incluindo itens como defensa metálica, e CAP (cimento asfáltico de petróleo), nos termos abaixo:

### 9.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá, no mínimo, em:

**9.3.1.** Registro ou inscrição da empresa licitante no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA** e/ou **Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico e anexos, em plena validade;

**9.3.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:** Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à fornecimento e execução de serviços de instalação e integração dos itens indicados abaixo, comprovando o seguinte:

NR	TIPO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTD	DETALHAMENTO
10	0018-001-BARRAMENTO ATÉ 1000 MÉTRICAS DE LARGURA	M	00	1000,00
11	TRANSPORTE DE MATERIAL DE LARGURA	M² X M	00,00	1000,00
12	TRASPORTES DE MATERIAIS DE LARGURA 000,0000	M	00,00	1000,00
13	ESTABILIZAÇÃO DE SOLOS (000,0000)	M² X M	00,00	1000,00
14	ESTABILIZAÇÃO DE SOLOS (000,0000)	M	00,00	1000,00
15	OBRA COMPLEMENTAR	M	00,00	1000,00
16	DESENHO DE TERRAÇO (000,0000)	M² X M	00,00	1000,00
17	DESENHO DE TERRAÇO (000,0000)	M	00,00	1000,00

**9.3.2.1.** A exigência indicada no **subitem 9.3.2**, referente às parcelas de maior relevância, estão em consonância com o permitido no § 1º do Artigo 67 da Lei Feral nº 14.133/21 - valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

**9.3.2.2.** As quantidades de cada parcela de maior relevância, conforme estabelecido no **subitem 9.3.2**, obedecem ao estabelecido no § 2º do Artigo 67 da Lei Feral nº 14.133/21 - será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo § 1º do Artigo 67 da Lei Feral nº 14.133/21, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

**9.3.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional** mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico - CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica (**Engenheiro Eletricista, Eletrônico ou de Telecomunicações**) que participarão dos serviços, que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** ou o **Registro de Responsabilidade Técnica – RRT**, relativo à execução serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, conforme indicado no **subitem 9.3.2**.

A impugnação incide especificamente sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica referente aos itens defensa metálica e CAP, por se tratar de exigências desnecessárias, desproporcionais e indevidamente restritivas.

## III. DO DIREITO: ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE POR RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE - A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER PERTINENTE E PROPORCIONAL, LIMITADA AO NECESSÁRIO (ART. 67 E ART. 18, IX):

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração, na fase preparatória, justifique tecnicamente as regras do edital e as condições de habilitação, em especial as exigências relacionadas à execução do objeto (art. 18, IX), e disciplina que a qualificação técnica deve guardar nexo de pertinência e proporcionalidade com o objeto, sendo vedado impor requisitos que restringem a competição sem necessidade (art. 67).

Assim, a Administração pode exigir comprovação de aptidão, mas não pode ampliar o escopo para itens que não representem parcela de maior relevância (parcela significativa) do objeto, não configurem complexidade técnica especial nem ainda para insumos típicos de fornecimento padronizado, cuja “capacidade” não se prova por execução prévia específica, mas por capacidade logística/fornecimento e conformidade do material.

Nesse sentido, impor comprovação operacional para os item defensa metálica - item de instalação simples e não significativo — revela uma exigência restritiva e desnecessária, devendo ser suprimida do instrumento convocatório.

A defensa metálica (*guard-rail*) é um componente cuja execução, na prática, corresponde a instalação/implantação padronizada, com procedimentos rotineiros de montagem e fixação, normalmente executáveis por empresas com experiência geral em obras viárias.

Quando o edital exige atestado específico para esse item sem demonstrar sua condição de parcela relevante (maior relevância técnica/financeira) do empreendimento; e/ou sua complexidade diferenciada frente ao conjunto do objeto, acaba por impor barreira artificial à participação, afastando licitantes aptos a executar o objeto global, mas que não possuam histórico formal exatamente com esse subitem.

Tal previsão, por sua vez, provoca restrição indevida de mercado, com redução de competitividade e potencial elevação de preços, contrariando a finalidade pública da licitação.

Do mesmo modo, ao prever quantitativo mínimo comprovado para o item CAP, o edital incorre na mesma ilegalidade.

O CAP é material/insumo asfáltico, usualmente adquirido diretamente de usina/fornecedor, com especificação técnica definida (normas aplicáveis, ensaios, certificados, controle tecnológico). Não se trata, em regra, de “serviço singular” que exija experiência prévia operacional de execução como condição de habilitação.

Exigir “capacidade técnica” específica em “CAP” equivale, na prática a uma confusão do fornecimento de insumo com capacidade de execução e transformação do item de suprimento em filtro de habilitação, o que é desproporcional, especialmente quando o controle de qualidade do material se dá por critérios de projeto/especificação, controle tecnológico, documentação do fornecedor/usina, e fiscalização/recebimento, devendo ser suprimida a exigência prevista no edital também em relação a este item.

Se o edital não demonstra (com memória, planilhas, critérios técnicos e motivação) por que a defesa metálica e o CAP seriam parcelas de maior relevância, e por que seria indispensável exigir atestados específicos desses itens para garantir a execução, há violação do dever de justificação técnica da fase preparatória (art. 18, IX), impondo-se a retificação do instrumento convocatório, via impugnação (art. 165).

#### **IV. DO PEDIDO (RETIFICAÇÃO COM SUPRESSÃO PARCIAL DA EXIGÊNCIA)**

Diante do exposto, a Impugnante requer:

O conhecimento e provimento da presente impugnação, para que seja retificado o edital, suprimindo-se a exigência de demonstração de capacidade técnica especificamente quanto aos itens defensa metálica e CAP, constantes do subitem 9.3 do Projeto Básico Referencial (ANEXO I), por serem exigências desproporcionais e restritivas, sem nexo necessário com a aptidão global para execução do objeto.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter algum requisito, que seja restrinido apenas ao que se caracterize como parcela de maior relevância (com justificativa técnica expressa e demonstrável), e/ou seja admitida comprovação por experiência equivalente em serviços compatíveis de pavimentação/obras viárias, sem vinculação específica a defensa metálica e CAP como itens autônomos.

A suspensão/adiamento da sessão pública, se necessário, para assegurar a publicação de errata e reabertura de prazos, preservando a isonomia e a competitividade.

A juntada e consideração dos documentos anexos da Impugnante (se houver).

Termos em que,  
Pede deferimento.

---

**Arruda Serviços e Transportes Eireli**

CNPJ nº 04.502.057/0001-40

Neste ato representada por

**Cleiton Marques Arruda**

CPF nº: 520.493.611-49